



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078738-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MARIA LUCIA MARÇAL PESSINE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39415

Agravo de Instrumento nº 2078738-94.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã - 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Lúcia Marçal Pessine

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza 1ª Inst.: Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos contra o Ministério Público do Estado de São Paulo. A embargante alega cumprimento das obrigações ambientais assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. Razões de Decidir

3. O art. 919, § 1º, do CPC permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor quando presentes os requisitos para a tutela provisória e a execução estiver garantida.

4. Não há elementos probatórios suficientes para demonstrar o cumprimento integral das obrigações ambientais pela recorrente, conforme exigido pelo TAC, especialmente no que tange à regularização da represa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso. Tese de julgamento: A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

Legislação Citada:

CPC, art. 919, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.462.571, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/08/2019; STJ, REsp nº 1.761.470, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/09/2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.124.768, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 17/10/2017; STJ, AgInt no REsp nº 1.651.168, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28/03/2017.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA LÚCIA MARÇAL PESSINE** contra a r. decisão de fls. 13/14 que, nos autos dos embargos à execução opostos contra **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que cumpriu as obrigações ambientais assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC") e que obteve autorização junto ao órgão ambiental competente para realizar o desassoreamento de dois pequenos açudes, ressaltando que efetuou o pagamento da multa pecuniária aplicada em 29/11/2011. Aduz que promoveu a regeneração da vegetação da área de preservação permanente por meio do Sistema Via Rápido, sendo desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Foi indeferido o efeito ativo.

Remetidos os autos à D. Procuradoria Geral

de Justiça, opinou seu ilustre representante pelo improvimento recursal.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- Trata-se de embargos à execução oposto por **Maria Lúcia Marçal Pessine** contra **Ministério Público do Estado de São Paulo**, tendo por objeto o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre as partes, em 22/07/2011 (fls. 116/121 - autos de origem), e aditado em 04/11/2013 (fls. 215/217 - autos de origem).

No caso, verifica-se que a embargante se comprometeu a realizar projeto e executar as medidas necessárias a recuperação e recomposição da área de preservação (APP) permanente degradada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Luzia, onde causou danos ambientais em área correspondente a 10,14 ha, consistente em dificultar a regeneração natural de vegetação nativa, mediante pisoteio e construção de duas represas, sem autorização, nos seguintes termos:

“4.1 – apresentar à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN – projeto contemplando o reflorestamento da área de preservação permanente. Referido reflorestamento deverá ser executado com o plantio de mudas de espécies arbóreas nativa da região, cuja quantidade será indicada por esse órgão, providenciando-se, ainda, o cercamento da área reflorestada. Consigne-se que quanto a esse último item – isoladamente – a compromissada declarou que já está sendo realizado;

4.2 – o projeto referido no item anterior deverá ser apresentado ao CBRN no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua aprovação pelo referido órgão, deverá a compromissada dar início aos trabalhos de reflorestamento e cercamento da área de preservação permanente;

4.3 – a recuperação ambiental da área degradada será feita em 05 (cinco) etapas, observado o seguinte cronograma:

a) primeira etapa – ano de 2013: a compromissária deverá cercar a área de preservação permanente e providenciar o plantio de 2.238 mudas, o que declara já ter providenciado, conforme informação de fl. 70 dos autos do Inquérito Civil, item 4.1 do relatório apresentado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (fls. 79) e relatório protocolizado nesta data;

b) segunda etapa – janeiro de 2014: plantio de 3.750 mudas, dentre as indicadas pelo órgão ambiental;

c) terceira etapa – janeiro de 2015: plantio de 3.750 mudas, dentre as indicadas pelo órgão ambiental;

d) quarta etapa – janeiro de 2016: plantio de 3.750 mudas, dentre as indicadas pelo órgão ambiental;

e) quinta etapa – janeiro de 2017: plantio de 3.750 mudas, dentre as indicadas pelo órgão ambiental

4.4 – a compromissada deverá comprovar o cumprimento de cada etapa;

4.5 – a efetivar tratos culturais na área até atingir o porte médio satisfatório, cf. laudo do CBRN;

4.6 – obter a regularização das construções das represas na CETESB. Fica, desde já, pactuado que, se eventualmente, por qualquer motivo, não for possível a

regularização delas, a compromissada compromete-se a tomar as providências para desfazê-lo, restituindo a área ao estado original;

5 – Por fim, apresentar, para aprovação, à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, projeto contendo memorial descritivo da propriedade, no qual conste a demarcação da Reserva Floresta Legal, em área mínimo equivalente a 20% do imóvel.

6 – O descumprimento de qualquer obrigação assumida neste compromisso de ajustamento (itens 4 e 5) obrigará a compromissária ao pagamento de multa diária, equivalente a $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente na data do fato, exigível enquanto perdurar a violação e com a devida atualização de acordo com o índice oficial, desde a data de cada infração até o efetivo desembolso, a qual será revertida ao fundo estadual de reparação dos direitos difusos lesados, previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.535/89, sem prejuízo das sanções de natureza criminal.

7 – As multas, previstas no presente termo, serão calculadas de forma independente, não implicando o adiantamento de uma em compensação com o atraso de outra.”

II -- Os embargos do executado, como regra, não são recebidos com efeito suspensivo, conforme disposto no art. 919, *caput*, do CPC.

Excepcionalmente, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, pode o Magistrado, **“quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória”**, atribuir aos embargos efeito suspensivo, **“desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”**.

Na lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:**

“O *caput* do art. 919 mantém a regra de que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dessa forma, o recebimento dos embargos – isto é, quando não rejeitados liminarmente – não tem, por si só, o condão de suspender a execução.

O § 1º excepciona a regra, permitindo ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que (i) haja requerimento da parte, (ii) estejam presentes os mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória, e (iii) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A respeito dos requisitos adrede mencionados, cabe fazer um parêntesis. A tutela provisória pode se fundamentar, conforme o caso, em urgência ou evidência. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). Por sua vez, a tutela de evidência tarifa as hipóteses contidas nos incisos I a IV do art. 311, independentemente da demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Bem se vê, portanto, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos pode se fundamentar na urgência ou na evidência, conforme o caso. Para ambas as hipóteses, exigir-se-á, contudo, o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, requerimento do executado e a prévia garantia do juízo.”
(Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo, RT, 2015, nota 1 ao art. 919).

A questão já foi decidida pelo **C. Superior**

Tribunal de Justiça, que entende ser imprescindível a presença de todos requisitos mencionados para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor:

“O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.” (**AgInt. no AREsp. nº 1.462.571, rel. Min. Raul Araújo, j. em 13/08/2019**).

No mesmo sentido: **REsp. nº 1.761.470, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 20/09/2018, AgInt. no AREsp. nº 1.124.768, rel. Min. Lázaro Guimarães, j. em 17/10/2017 e AgInt. no REsp. nº 1.651.168, rel. Min. Raul Araújo, j. em 28/03/2017**.

No caso, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar o cumprimento integral das obrigações ambientais assumidas pela recorrente.

Pelo contrário, há indicação de que não ocorreu a apresentação de relatório definitivo e conclusivo quanto ao adimplemento das obrigações no que tange ao AIA nº 239.770/2010 (regularização da represa, nos termos da cláusula 4.6 do TAC), para ulterior análise pelo órgão ambiental responsável pela fiscalização, a fim de atestar o efetivo cumprimento do TAC (fl. 818 - autos de origem).

Nesse sentido é o teor da informação prestada pelo Centro Técnico Regional - Bauru:

“Em resposta a vossa solicitação, informamos que o documento apresentado, autorização (licenciamento

simplificado), não foi aceito, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019, anexo, porque a área a ser regularizada é objeto de auto de infração ambiental. Por isso não cumpriu o TAC.

Para cumprimento do TAC, a autuada deverá procurar a CETESB de Marília e abrir um processo para regularização da infração.” (fl. 784 - autos de origem)

Assim, como bem decidido pelo D. Juízo singular, as matérias suscitadas pela embargante dependem de comprovação e não evidenciariam, em princípio, o desacerto das exigências descumpridas que geraram a judicialização do caso, notando-se que o caso se arrasta há mais de década, sem solução de conclusão efetiva.

Nessas condições, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator